



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 08 (OITO), DE 08 (OITO) DE MARÇO DE 2024.

RENUMERA E INCLUI NOVO INCISO AO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.061, DE 28 (VINTE E OITO) DE SETEMBRO DE 2005.

Art. 1º O inciso VII do artigo 11 da Lei Municipal Nº 958, de 17 (dezessete) de abril de 2001, com a mesma redação, fica renumerado para inciso VIII, nos seguintes termos:

“ARTIGO 11º (...)

VIII - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Art. 2º Inclui o novo inciso VII ao artigo 11 da Lei Municipal Nº 958, de 17 (dezessete) de abril de 2001, com a seguinte redação:

“ARTIGO 11º (...)

VII - não ter sido condenado, por sentença criminal com trânsito em julgado, com fundamento na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), até o cumprimento integral da pena ou até a ocorrência de outra forma de extinção da punibilidade, conforme o caso”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 08 (oito) de março de 2024.

MATHEUS DA COSTA
MATHEUS DA COSTA
VEREADOR



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 08 (OITO), DE 08 (OITO) DE MARÇO DE 2024.

**RENUMERA E INCLUI NOVO
INCISO AO ARTIGO 11 DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.061, DE 28 (VINTE
E OITO) DE SETEMBRO DE 2005.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir novo requisito para acesso aos empregos públicos, consistente em não ter sido condenado, por sentença criminal com trânsito em julgado, com fundamento na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), até o cumprimento integral da pena ou até a ocorrência de outra forma de extinção da punibilidade, conforme o caso.

A presente propositura visa aperfeiçoar a legislação vigente para impedir o ingresso, no serviço público, de agressores de mulheres. Em outras palavras, objetiva coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e busca, ainda, conferir concretude ao princípio da moralidade administrativa.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei não versa sobre regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal, e sim sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos.

Nesta oportunidade cumpre consignar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar lei municipal de matéria assemelhada à presente propositura, decidiu pela sua constitucionalidade, firmando entendimento no sentido de que “ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.” - (RE 1.308.883/SP).

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, este Vereador espera que esta Casa de Leis aprove o presente Projeto de Lei, que há de merecer também o assentimento do respeitoso Chefe do Executivo, com toda certeza.

Lavrinhas, 08 (oito) de março de 2024.

MATHEUS DA COSTA
MATHEUS DA COSTA
VEREADOR